



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

51

RESOLUÇÃO Nº 222/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 09/02/2009

PROCESSO Nº: 1/2081/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200606637

AUTUANTES: ANTONIO HERTON P. DE AGUIAR MATRICULA Nº: 103975-1-0

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- TRÂNSITO DE MERCADORIA. NOTA FISCAL INIDÔNEA. VENCIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE PARA CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA. O recebimento da mercadoria pela empresa transportadora equivale a sua entrega ao destinatário, consoante art. 428, § 3º do Dec. nº 24.569/97. No caso em tela, as mercadorias foram entregues a transportadora na mesma data em que foi emitida a nota fiscal. Descaracterizada a inidoneidade declarada pela fiscalização. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Adota-se, de início, o histórico contido no parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

“Os autos versam sobre o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, por esta ter ultrapassado ao prazo de 7 (sete) dias para sua circulação.

O Contribuinte foi REVEL na fase inicial, tendo sido o processo julgado PROCEDENTE pela 1ª instância.

Foi interposto Recurso de Voluntário pela atuada com base nos seguintes argumentos:

- Preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração por impedimento do agente que estaria obrigado a revalidar a nota fiscal, uma vez que esta foi apresentada espontaneamente ao Posto Fiscal;
- No mérito, que ao aplicar a interpretação teleológica no art. 428 do Dec. 24.569/97 e analisando-o com base na redação anteriormente prevista no art. 355 do Dec. nº 21.219/91, já revogado, seria possível concluir que a entrega da mercadoria à transportadora, antes do término do prazo de 7 (sete) dias, seria equivalente a “entrega ao destinatário” previsto no caput do artigo 428 e que a partir de tal entrega a transportadora não haveria mais a incidência do citado prazo;

Foi anexado, por este setor, cópia da Nota Explicativa nº 03/1998.”

A Consultoria Tributária, através do parecer nº 534/2008, opinou pela improcedência da autuação, sendo este adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está fundamentada na declaração de inidoneidade da nota fiscal nº 441012, anexa às fls. 7 dos autos, feita com base no *caput* do art. 428 do Dec. nº 24.569/97, por ter constatado a fiscalização que o prazo previsto para entrega da mercadoria ao seu destinatário havia expirado, tomando sem validade jurídica o referido documento fiscal.

A respeito da matéria discutida nos autos, estabelece o art. 428, § 3º do Dec. nº 24.569/97 o seguinte:

Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.

...
§ 3º. Consideram-se saídas do estabelecimento as mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado quando entregues às empresas transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo.

De acordo com o dispositivo acima reproduzido, a mercadoria entregue a transportadora dentro do prazo de 7 (sete) dias contados da sua emissão equivale a entrega desta a empresa destinatária, cessando, a partir deste momento, a responsabilidade da empresa vendedora com relação à entrega da mercadoria.

No caso em tela, as mercadorias atinentes a nota fiscal nº 441012, emitida em 22/03/2007, foram entregues a empresa transportadora nesta mesma data, dentro, portanto, do prazo de 7 (sete) dias aludido no dispositivo acima citado, o que torna improcedente a exigência fiscal em discussão, por inexistir na presente situação a causa que determinou a inidoneidade do referido documento fiscal.

Ressalte-se, por fim, que a empresa autuada liberou a mercadoria apreendida pelo Fisco Estadual através de depósito bancário, conforme se verifica nos documentos apensos às fls. 13/15 dos autos, cabendo-lhe a restituição do valor depositado nos termos do art. 851, I, do Dec. nº 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela improcedência do presente auto de infração, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo, sugiro a remessa do presente processo para Coordenadoria do Tesouro Estadual-COTES para que sejam adotadas as devidas providências.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, devendo os autos serem remetidos à COTES para as providências necessárias, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão que, por ocasião da sustentação oral, declinou da preliminar de nulidade.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 04 de 2.009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Morais
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO